

Processo n.: @TCE 15/00425319

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @LCC-15/00425319 - acerca de supostas irregularidades envolvendo o Convite n. 06/2014, a Dispensa de Licitação n. 32/2014 e respectivos contratos

Responsáveis: Rodrigo Costa e Eduardo Roberto Togni

Procuradores:

Felipe de Souza Bez (da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL)

Tiago José Alexandre (de Rodrigo Costa)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 38/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com fundamento no art. 18, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, compreendendo a verificação da contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL), por meio da Dispensa de Licitação n. 032/2014, no valor de R\$ 1.411.944,84, em virtude das seguintes restrições:

1.1. Objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade contratada e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional” preconizado no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93.

1.2. Formalização da Dispensa de Licitação n. 32/2014, fundamentada no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, sem amparo legal e em desacordo com os arts. 2º e 3º da mesma lei e 37, XXI, da Constituição Federal.

1.3. Descrição do objeto constante na fase interna do processo de dispensa de licitação diverso do contido no respectivo contrato, evidenciando descumprimento aos princípios da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em afronta aos arts. 3º, 54, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 5º e 37 da Constituição Federal.

1.4. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados, em contrariedade aos arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, c/c art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

1.5. Ausência de comprovação da justificativa do preço, exigida pelo art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93.

1.6. Publicação do Processo de Dispensa de Licitação n. 032/2014, 28 (vinte e oito) dias após a sua homologação, em desacordo com o art. 26 da lei 8.666/93, que limita este prazo a 5 (cinco) dias.

2. Ressalvar que a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados e a ausência de comprovação da justificativa do preço impossibilitam que se apure a consistência dos preços contratados com os praticados no mercado, bem como que se ateste, na presente Tomada de Contas Especial, que não houve dano ao erário.

3. Reconhecer incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas para irregularidades sujeitas à multa no decorrer da vigência da Lei Complementar (estadual) n. 793/2022 (de 06/01/2022 a 11/01/2023).

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Responsáveis retromencionados, à Prefeitura Municipal de Itapema, ao Controle Interno daquele Município e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL).

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC